



**PROJETO DE LEI N° , DE 2013  
(Do Sr. Sibá Machado)**

Institui parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, cujos devedores sejam pessoas jurídicas de médio porte, prestadoras de serviços de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de pessoas jurídicas de médio porte que prestem serviços de construção civil, assim consideradas nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas jurídicas, cuja receita bruta total, no ano-calendário de 2012, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), que prestem os serviços descritos nos subitens



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.01 a 7.08, 7.10, 7.12 e 7.17 a 7.21 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º No caso de débitos que tenham sido objeto dos programas e parcelamentos de que trata a parte final do § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento de acordo com a legislação aplicável em cada caso;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva dos programas e parcelamentos de que trata a parte final do § 1º deste artigo.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º O parcelamento será atualizado mensalmente segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 8º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 10. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 11. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 10 deste artigo.

§ 12. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenoradamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – pagamento;
- II – parcelamento, desde que com anuênciā da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 14 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 14 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 13 deste artigo.

Art. 2º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 4 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o referido parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do **caput** do art. 269



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 5º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 6 (seis) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 6º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não implica novação de dívida.

Art. 7º As reduções previstas no art. 1º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 8º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 9º O parcelamento requerido na forma e condições desta Lei:

I – não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e,

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrange inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata Esta Lei, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 11. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento previsto no art. 1º desta Lei as disposições dos arts. 10 a 13, do **caput** e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A construção civil é um dos setores que tem se tornado estratégico para a economia brasileira na diminuição dos impactos no ambiente doméstico das crises internacionais recentes, garantindo o melhor funcionamento da economia ao que pese o cenário externo desfavorável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo, o setor de construção civil, em boa dose, tem contribuído para a manutenção dos baixos níveis de desemprego que a economia brasileira comemora, visto que ele absorve mão de obra de pouca especialização e de alta rotatividade, em especial nas pequenas e médias cidades em que são executadas obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

É também por intermédio da construção civil que o Programa Minha Casa, Minha Vida é executado e tem sido o carro chefe do governo na minimização do déficit habitacional e na realização do sonho de milhares de brasileiros das camadas sociais de menor renda.

Em tempos de crise e de arrefecimento da atividade econômica, as pequenas e médias empresas do setor, encontram dificuldades para manter capital de giro para cobrir custo com pessoal e material, enquanto aguardam a liberação dos pagamentos das obras em andamento. Além disso, o problema se agrava com a necessidade de implantação de novos canteiros de obra.

Nesse contexto, um Programa de Recuperação Fiscal que permita a essas empresas, o parcelamento de suas dívidas com a Fazenda Nacional, é fundamental para ajudá-las a recompor seu capital de giro. Essa medida permitirá às pequenas e médias empresas do setor de construção civil, suportar as dificuldades que enfrentam para honrar os compromissos vigentes e as manterá adimplentes perante o Fisco, permitindo concorrer em novas licitações do poder público em todos os níveis da Federação.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013

**Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC**